



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS
Comissão Especial de licitação - CEL

RELATÓRIO Nº 51/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE-MTPA

PROCESSO Nº 00045.001493/2014-92

INTERESSADO: SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS

1. ASSUNTO

1.1. O presente Relatório tem por finalidade julgar a habilitação jurídica, econômico-financeira, fiscal, trabalhista e a qualificação técnica, bem como a aceitabilidade da Proposta de Desconto de **55,87%**, correspondente ao valor de **R\$ 3.349.895,9524** (três milhões, trezentos e quarenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), de autoria do consórcio formado pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. - EBEI e INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA., arrematante do **RDC Eletrônico nº 03/2018**, após a sessão de lances realizados em 14/06/2018 por meio do sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO

2.1. Contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos de **Apoio à Fiscalização** no acompanhamento da Execução **das Obras de Dragagem** do Canal de Acesso Aquaviário e Berços do **Complexo Portuário de Santos/SP**, compreendendo, ainda, a coleta de dados meteorológicos, hidrográficos, oceanográficos e de sedimentos, a realização de análises laboratoriais e serviços de consultoria, conforme especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais anexos deste Edital.

3. COMPETÊNCIA

3.1. Comissão Especial de Licitação – CEL, nos termos do disposto no art. 7º, Inciso III do Decreto 7.581/2011^[1]. Referida CEL foi constituída por meio da Portaria nº 1.092 deste Ministério, publicada no Diário Oficial da União, em 11/04/2018 (0877736). No que diz respeito ao atendimento às exigências de habilitação técnica (itens 15.4.5 a 15.4.7 do Edital) e à aceitabilidade da Proposta de Desconto, o julgamento da CEL foi subsidiado pela análise da área técnica responsável pelo assunto na Secretaria Nacional de Portos - SNP - documento SEI 0983151.

4. INFORMAÇÕES

4.1. Trata-se de processo licitatório demandado pela Secretaria Nacional de Portos - SNP, vinculado a este Ministério, visando à contratação dos serviços mencionados no subitem 2.1 deste Relatório.

4.2. Edital do RDC Eletrônico nº 03/2018 foi divulgado em 23/05/2018 (0945598), sob o critério de julgamento “*maior desconto*” ofertado sobre o **valor estimado de R\$ 7.590.972,02** (sete milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos e setenta e dois reais e dois centavos).

4.3. Em 14/06/2018, realizou-se a sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances do certame, por meio do Sistema *COMPRASNET* - sítio www.comprasgovernamentais.gov.br. Ao final da sessão, as propostas das empresas licitantes ficaram classificadas da seguinte forma:

Classificação	Licitante	Proposta %	Valor R\$
1º	EMPRESA Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.	55,87%	3.349.895,9524
2º	EICOMNOR Engenharia Impermeab. Comércio de Nordeste	55,8500	3.351.414,1468

3º	LATINA Projetos Cíveis e Associados Ltda.	55,0008	3.415.876,6812
4º	HIDROTOPO Consultoria e Projetos Ltda.	50,0000	3.795.486,0100
5º	HIDROTOP Construções, Importação e Comércio Ltda.	50,0000	3.795.486,0100
6º	STE Serviços Técnicos de Engenharia S/A	40,1000	4.546.992,2400
7º	UMI SAM serviços de Apoio a Navegação e Engenharia Ltda.	40,0050	4.554.203,6634
8ª	CARUSO JR.Estudos Ambientais & Engenharia Ltda.	39,9900	4.555.342,3092
9ª	INTERNAVE Engenharia S/S Ltda.	19,0000	6.148.687,3362
10ª	CB&I Meio Ambiente e Infraestrutura Ltda.	13,0600	6.599.591,0742

4.4. Tão logo encerrada a etapa de lances o Presidente da Comissão de Licitação, por meio do "chat" do Sistema *COMPRASNET* indagou à Arrematante (EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA.) se a participação no RDC estava ocorrendo de forma isolado ou em consórcio, tendo a Arrematante informado que estava consorciada com a empresa INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

4.5. Assim, em consonância com o edital de licitação o Consórcio arrematante foi convocado a incluir no Sistema *COMPRASNET* sua Proposta de Desconto e os Documentos de Habilitação, no prazo de 24 horas. De posse da documentação exigida, impostada tempestivamente pelo Consórcio no *COMPRASNET*, e demais consultas via "on line", a Comissão de Licitação procedeu à análise dos documentos relativos à habilitação jurídica, financeira, fiscal e trabalhista, concluindo pelo atendimento integral das exigências do edital relativas a tais quesitos.

4.6. Por meio do Despacho nº 146/2018/SELIC/DILC/COLIC/CGRL/SAAD/SE (0982700) os autos do processo foram encaminhados à SNP, área demandante da licitação, para análise e manifestação acerca do atendimento das exigências relacionadas à Proposta de Percentual de Desconto e Qualificação Técnica .

4.7. Quando da análise da documentação a SNP verificou que ao aplicar a regra de cálculo de exequibilidade de preços, constante do subitem 14.5 do edital, a proposta apresentada pelo Consórcio arrematante situava na faixa de inexecutável e as planilha orçamentária apresentava alguns equívocos em relação ao percentual linear de desconto aplicado sobre o preço estimado, bem como falha na composição do BDI e ISS. Para tanto, encaminhou a esta Comissão mensagem eletrônica (0988313) solicitando a promoção de diligência junto ao Licitante, visando à correção dos equívocos.

4.8. Com base no §1º do art. 7º do Decr. 7.581/2011 e dos subitens 9.2 e 9.3 do edital (0968020 – Pag. 10), em sessão pública do RDC, via "chat" no Sistema *COMPRASNET*, promovemos a referida diligência junto ao Consórcio arrematante (0989441), o qual incluiu naquela Sistema suas justificativas em relação ao preço apresentado para a prestação dos serviços e sua planilha orçamentária ajustada (0991702).

4.9. Diante exposto, submetemos os documentos à SNP que, após análise, emitiu a Nota Técnica nº 102/2018/CGOSD/DIPGA/SNP-MTPA (0983151), manifestando pela aceitação da Proposta de Desconto apresentada e que o Consórcio arrematante atendeu integralmente às exigências do edital relacionadas à qualificação técnica, conforme conclusão abaixo transcrita:

"(...)

3. CONCLUSÃO

3.1 Diante do exposto, de acordo com os itens acima analisados, considera-se que o consórcio formado pelas empresas EBEI - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. e INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.. atendeu as exigências do Edital RDC Eletrônico MTPA nº 03/2018, no que diz respeito à (i) proposta de preços, (ii) planilha orçamentária (inclusive no que se refere ao BDI, Encargos Sociais e CPU), (iii) ao cronograma físico e aos (iv) documentos de qualificação técnica operacional e profissional (exigências constantes do item 15.4.5, 15.4.6 e 15.4.7 do Edital).

(...).

5. ANÁLISE

5.1. O valor final arrematado é passível de aceitação por estar dentro da estimativa da SNP, área gestora do assunto dentro no MTPA.

5.2. Ratificando o recorrido nos itens relativos às "INFORMAÇÕES", deste Relatório, a Comissão considerou atendidas as exigências relativas à habilitação jurídica, financeira, fiscal e trabalhista pelo Consórcio formado pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. e INSIGHT AUTOMAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.

5.3. Conforme mencionado no subitem 4.8, acima, a diligência realizada está prevista no edital e amparada no §1º do art. 7º do Decr. 7.581/2011 e não resultou em alteração do preço final ofertado no certame.

5.4. Referida diligência foi realizada com a exclusiva finalidade de oportunizar ao Arrematante a apresentação de suas justificativas ao preço ofertado na licitação e corrigir falhas em sua planilha orçamentária. Sobre o assunto, há entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, que permeiam os certames licitatórios, estabelecendo o dever de a Administração realizar diligências no

que tange à existência de erros materiais no preenchimento das planilhas e preços das licitantes, a saber:

- **(Acórdão TCU 2.546/2015 – Plenário)**

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto."

- **IN nº 05/2017**, editada pelo MOPG, em seu item 7.9 do Anexo VII, assim dispõe:

"7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

- entendimento do Professor **Hely Lopes Meirelles** sobre o assunto, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação".

- **(Acórdão TCU 587/2012 - Plenário):**

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

- Corrobora deste entendimento o renomado doutrinador **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609):

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas."

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto".

5.5. Assim, em relação à Proposta de Desconto seus anexos (planilhas), a SNP, área responsável por tal julgamento, entendeu que o Arrematante cumpriu as exigências do edital e apresentou preços compatíveis com a estimativa da licitação.

5.6. Quanto à qualificação técnica (subitens 15.4.5, 15.4.6 e 15.4.7 do Edital) , aquela área técnica também considerou como plenamente atendidos, conforme informado no subitem 4.9 deste Relatório.

6. CONCLUSÃO

6.1. Assim, nos termos do item 15.6 do Edital^[2] e considerando as informações constantes deste Relatório, a Comissão de Licitação decide:

- a) declarar o Consórcio formado pela EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA. - EBEI e INSIGHT AUTOMAÇÃO E EGENHARIA LTDA. como vencedor do certame; e,
- b) registrar a decisão no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br, no link relativo ao certame, para que se proceda a abertura de prazo para a manifestação de intenção de recursos por parte dos interessados e se dê seguimento às demais etapas do processo.

Brasília – DF, 28 de Junho de 2018

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL
Portaria nº 1.092. publicada no D.O.U, em 11/04/2018

Notas:

[1] Art. 7 São competências da comissão de licitação:

(...)

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

[2] "15.6 Constatado o atendimento pleno às exigências editalícias, o Licitante será declarado vencedor do certame no sistema Comprasnet. Não havendo interposição de recurso, a Comissão encaminhará o processo à Autoridade Superior, que deliberará acerca da adjudicação do objeto ao vencedor, bem como quanto à homologação da licitação (...)



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Augusto de Lima, Presidente da Comissão**, em 29/06/2018, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Gioconda Brito Andrade, Membro de Comissão**, em 29/06/2018, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Carvalho Reis, Membro de Comissão**, em 29/06/2018, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0998930** e o código CRC **97389A00**.